



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 18 (*dezoito*) dias do mês de agosto do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 34ª (*trigésima quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, e Jamila Braga Paiva Martins. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: NOR-202320040, 1/680/2016, 1/4843/2017 – Relator: Geider de Lima Alcântara; NOR-202321295, 1/1084/2021, 1/699/2019 – Relatora: Helena Lúcia Bandeira Farias; 1/398/2020, NOR-202220609, NOR-202220741, NOR-202324568, 1/3972/2019 – Relator: Leon Simões de Mello; NOR-202220560, NOR-202320223 – Relator: Robério Fontenele de Carvalho; 1/326/2018, 1/397/2020, 1/4733/2018, 1/2308/2015 – Relatora: Eliane Viana Resplande; NOR-202323779, 1/1085/2021, 1/2135/2012, 1/510/2020, 1/4839/2017 – Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/ 644/2020 – Relatora: Jamila Braga Paiva Martins; 1/5957/2025 – Relatora: Maria das Graças Brito Maltez. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/456/2020 – Auto de Infração nº 1/201919948. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: FACEPA – FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S/A (SUZANO S/A). Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, conforme laudo pericial de fls. 72 a 74 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/1892/2019 – Auto de Infração nº 1/201819387. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a

decisão exarada em 1ª Instância, de **parcial procedência** do feito fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/1573/2018 – Auto de Infração nº 1/201801646. Recorrente: DUBAI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 71ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 27/10/2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1)** Intimar o contribuinte a recolher a taxa relativa ao pedido de perícia; **2)** Intimar o contribuinte, para, querendo determinar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; **3)** Intimar o contribuinte para apresentar as Declarações de Imposto de Rendas de Pessoa Jurídica (DIPJ) dos exercícios fiscais de 2015 e 2016, entregues à época à Secretaria da Receita Federal; **4)** No caso de configuração nas respectivas DIPJ de prejuízo bruto, realizar, em aplicativo apropriado (Auditor Eletrônico, Análise Fiscal, etc.), a apuração, por cada operação de venda de mercadoria o cotejo em relação a seu custo, demonstrando o valor do vendido abaixo do preço de custo, utilizando-se dos arquivos contantes no CD anexado pela fiscalização em relação aos documentos fiscais de saídas e entradas e os inventários ou dos arquivos constantes no laboratório fiscal referente a Escrituração Fiscal Digital – EFD dos exercícios fiscais de 2015 e 2016; **5)** No caso de configuração de lucro bruto nas respectivas DIPJ desconsiderar a apuração determinada no item 4, tendo em vista a não confirmação das alegações do contribuinte em sua defesa de sorte a não elidir a presunção de vendas de mercadorias sem notas fiscais com base no art. 92, §8º, IV do da Lei 12.670/96; **6)** Se operados ajustes em face do item 4, confeccionar relatório apontando o total do montante de venda de mercadorias abaixo do seu preço de custo; **7)** Se necessários, prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim.” Deliberações corridaas na 10ª Sessão ordinária, realizada em 22/04/2025: “Por ocasião dos debates, a Sra. Presidente, na forma regimental, concedeu **vista dos autos** a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez, que a requereu com o intuito de analisar a possibilidade de realização de diligência procedimental ou perícia tributária no presente caso. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro.” Retornando à pauta nesta data (18/08/2025), a 2ª Câmara resolve: **1. Quanto a alegação de que na época da autuação, a Catri havia exarado diversos Pareceres e Informações Tributárias, a exemplo do Parecer Cecon 210/2017 e Informações Tributárias 001/2017, 002/2017, 003/2017, 004/2017, 005/2017, 006/2017 e 007/2017, informando a impossibilidade de autuar com base na metodologia prevista no art. 92, § 8º, inciso IV, contribuintes submetidos à substituição tributária pelas entradas** – Foi afastada por maioria de votos a aplicação do Parecer Cecon 210/2017 e Informações Tributárias citadas, considerando tratar-se de Parecer específico para determinada empresa e a inexistência, à época, de parecer normativo. Vencido o Conselheiro Geider de Lima Alcântara que acatou o argumento da parte, considerando a necessidade de tratamento isonômico dos contribuintes. **2. Quanto ao pedido, suscitado na sessão de julgamento, para realização de perícia para averiguar se houve prejuízo nos exercícios fiscalizados** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que a venda a baixo do custo pode ocorrer com prejuízo ou não no final do exercício. **3. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, de **procedência** do feito fiscal, mantendo a penalidade consignada no auto de infração, tendo em vista que a infração se refere a falta de emissão de documento fiscal. Vencido o Conselheiro Geider de Lima Alcântara que se manifestou pela parcial procedência, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/1996, considerando que, no presente caso, se configura a falta de recolhimento apurada a partir das notas fiscais escrituradas. **4. Decisão** nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Maria das Graças Brito Maltez, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente para sustentação oral, o Dr. Lucas**

Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/509/2020 – Auto de Infração nº 1/202000206. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SANTANA TÊXTIL S/A. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a **nulidade formal** do lançamento, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 2º, inciso III, do Provimento CRT/Conat 02/2023, considerando a ausência de intimação nos termos do art. 4º, da Norma de Execução 03/2019. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente para sustentação oral, a Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **Processo de Recurso nº 1/4292/2018 – Auto de Infração nº 1/201809664. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CRBS S/A. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 19 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA  
Data: 27/08/2025 08:33:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA  
Data: 26/08/2025 11:54:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 19 (*dezenove*) dias do mês de agosto do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 35ª (*trigésima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Helena Lúcia Bandeira Farias, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: NOR-202324588 – Relator: Robério Fontenele de Carvalho. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso NOR-202222135 – Auto de Infração nº 202222135. Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, acatando a decadência parcial, relativa ao período de janeiro a novembro de 2017, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Vencida a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez que foi contrária à decadência, por entender que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE. Presente para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/4111/2019 – Auto de Infração nº 1/201911879. Recorrente: FMZ INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** **Deliberações ocorridas na 39ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 18/07/2024:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para converter o curso do julgamento do processo em realização de **Perícia Tributária**, com o seguinte objetivo: **1.** Verificar a uniformidade das unidades de medidas dos produtos constantes dos inventários, entradas e saídas referente ao levantamento fiscal efetuado; **2.** Efetuar a conversão das unidades na menor unidade possível, dos produtos constantes no relatório LEQFID que foram objeto da autuação, realizando a uniformização quantitativa no levantamento fiscal; **3.** Após as conversões realizadas, elaborar novo relatório LEQFID caso remanesça diferença caracterizadora de omissão de entrada; **4.** Intimar a empresa a apresentar assistente técnico indicado por ocasião da sustentação oral, Dr. Vitor Valença Maia – OABCE 38700; **5.** Apresentar outros

esclarecimentos que por ventura considerar pertinentes para elucidação da infração apontada. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, Dr. Bruno Bandeira, Dra. Letícia Paraíso e Dr. Nicolas Batista.” **Retornando à pauta nesta data (19/08/2025)**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o laudo tributário de fls. 158 a 161 dos autos, e aplicado a penalidade prevista no art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16. 258/2017. **Quanto a aplicação do Tema 863 do STF**, foi afastada por unanimidade de votos, considerando que é aplicado somente no caso de multa qualificada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/214/2020 – Auto de Infração nº 1/201919032. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES MAÍZA LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, e por maioria de votos dar-lhes parcial provimento para modificar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal em razão da exclusão do imposto, tendo em vista a isenção das mercadorias, e aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, combinado com o art. 126, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 13.418/2003. Vencido o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho que votou pela improcedência da autuação, considerando a possibilidade de erro na conversão das unidades. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral o Dr. Eliezer Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/28/2023 – Auto de Infração nº 1/202301555. Recorrente: AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva da empresa autuada** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a responsabilidade pelo pagamento do imposto também é do remetente, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 12.670/1996. Observa-se ainda, que a mercadoria estava acompanhada da nota fiscal nº 60790 de emissão da recorrente. **2. Quanto a preliminar de nulidade por ausência do Termo de Retenção** – Afastada por unanimidade de votos, por não se configurar no presente caso, hipótese prevista para a emissão de Termo de Retenção com vistas à reparação de irregularidade formal, conforme art. 831 do Decreto nº 24.569/1997. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para o art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017**, foi afastada por unanimidade de votos, considerando a existência de penalidade específica para a infração denunciada. **5. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral o Dr. Nayanderson Luan Mello Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/4472/2017 – Auto de Infração nº 1/201709429. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e FF COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 22/05/2025:** “Após o relato e manifestação das partes processuais, a Sra. Presidente, na forma regimental, sobrestou o julgamento do processo a fim de possibilitar aos membros da Câmara

análise mais detalhada dos argumentos e documentos apresentados por ocasião da sustentação oral realizada pelo representante legal da autuada. Presente para sustentação oral, o Dr. Francisco Itaércio.” **Retornando à pauta nesta data (19/08/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular sob a alegação de que não foram apreciados todos os pontos da impugnação** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 77, § 1º, do Decreto nº 35.010/2022. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de existência de graves falhas e inconsistências que comprometem a validade e fundamentação jurídica do auto de infração** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco apresentou o levantamento quantitativo contendo o detalhamento das notas fiscais, produtos, códigos dos produtos e valores unitários e totais. Observa-se ainda, que o agente do Fisco efetuou a dedução referente ao auto de infração 201708846. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **diligência procedimental** para que o contribuinte apresente, a partir da diligência fiscal realizada em 1ª Instância, as junções e conversões necessárias de forma detalhada e exaustiva. **4. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 21 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**  
 Data: 27/08/2025 08:33:45-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**  
 Data: 26/08/2025 11:54:12-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 21 (*vinte e um*) dias do mês de agosto do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 36ª (*trigésima sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/1937/2019 – Relatora: Helena Lúcia Bandeira Farias. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202220660 – Auto de Infração nº 1/202220660. Recorrente: T A COMÉRCIO DE CARNES LTDA ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade formal suscitada por ausência de Termo de Início** – Afastada por unanimidade de votos considerado o disposto no art. 821 do Decreto nº 24.569/1997, modificado pelo Decreto nº 33.943/2021, que diz que a ação fiscal se inicia com a ciência do MAF – Mandado de Ação Fiscal. **2. Quanto à preliminar de nulidade formal suscitada por ausência de Termo de Conclusão** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o Termo de Conclusão foi emitido, cumprindo o que determina o art. 39 do Decreto nº 34.605/2022, tendo ocorrido a ciência do contribuinte em 08/08/2022. **3. Quanto à preliminar de nulidade material suscitada sob a alegação de ausência de capitulação legal da infração, em virtude da ausência de descrição clara e precisa dos dispositivos legais tidos como infringidos** – Afastada por unanimidade de votos, pois o autuante foi claro em seu relato no auto de infração e nas Informações Complementares, tendo sido observado o disposto no art. 142 do CTN. Ademais, conforme preceitua o parágrafo 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento quando a infração estiver devidamente determinada. **4. Com relação à preliminar de nulidade material sob a alegação de**

**metodologia inadequada e defeituosa utilizada pelo agente fiscal no curso da fiscalização e da lavratura do auto de infração** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o levantamento fiscal foi realizado com base nos cupons fiscais emitidos pela empresa e na Escrituração Fiscal Digital – EFD, constando nas Informações Complementares o respaldo legal para a autuação. Bem como, o fiscal anexou Planilha a qual contém o detalhamento do cálculo do valor do ICMS por item. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Rejeitado por unanimidade de votos com fundamento no art. 87, § 3º, incisos I e III, da Lei nº 18.185/2022. **6. No mérito**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, considerando que a aplicação do regime especial para bares e restaurantes está condicionada ao CNAE Principal, nos termos do art. 763, combinado com o § 1º, do art. 426-B, do Decreto nº 24.569/1997. A Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis ressaltou que embora tenha votado pela Procedência da autuação, ressalva seu entendimento de que a penalidade aplicada deveria ser a do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996. **7. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Leal Sampaio. **Processo de Recurso nº NOR-202220661 – Auto de Infração nº 1/202220661. Recorrente: T A COMÉRCIO DE CARNES LTDA ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por ausência de autoridade competente para assinatura do Mandado de Ação Fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, pois o Mandado de Ação Fiscal foi emitido e assinado pela Orientadora da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – Cesec, autoridade com plena competência legal, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 49/2011, bem como o disposto no art. 821, § 7º, VII, “a”, do Decreto nº 24.569/1997 (com a redação do Decreto nº 34.329, de 2021, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022). **2. Quanto à preliminar de nulidade por ausência de Termo de Conclusão e Cerceamento ao direito de defesa** – Afastada por unanimidade de votos, pois o autuante emitiu o Termo de Conclusão nº 2022.20216, cumprindo o que determina o art. 39 do Decreto nº 34.605/2022. **3. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de fundamentação e capitulação errônea** – Afastada por unanimidade de votos, pois o autuante foi claro em seu relato no auto de infração e nas Informações Complementares, tendo sido observado o disposto no art. 142 do CTN. Ademais, conforme preceitua o parágrafo 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento quando a infração estiver devidamente determinada. **4. Quanto à preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, devido à falta de apreciação das provas apresentadas** – Afastada por unanimidade de votos, pois a julgadora singular apreciou as alegações apresentadas pelo impugnante, não tendo o contribuinte apresentado contraprovas. **5. Quanto a alegação de ilegitimidade de lançamento por ausência de fundamentação legal** – Rejeitada por unanimidade de votos, considerando que a ação fiscal foi realizada com amparo na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, constando nas Informações Complementares o respaldo legal para a autuação. **6. Da violação ao contraditório e à ampla defesa em razão do trabalho da auditoria está maculado pelo vício da ilegalidade, tendo sido utilizada uma metodologia rasa com simplórias explicações**– Rejeitada por unanimidade de votos, considerando que a autuação foi

fundamentada na legislação que norteia a matéria, tendo sido observado o que prescrevem o art. 142 do CTN e o art. 93 da Lei nº 12.670/1996. **7. Da impossibilidade de cobrança de ICMS em operações de transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade, nos termos da ADC 49 do STF** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o STF determinou a modulação dos seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021). O auto de infração foi lavrado em 2 de agosto de 2022, período não alcançado pela modulação. **8. Da indevida aplicação de multa com efeito confiscatório** – Afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **9. No mérito**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância. A Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis ressaltou que embora tenha votado pela Procedência da autuação, ressalva seu entendimento que a penalidade aplicada deveria ser a do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996. **10. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Leal Sampaio. **Processo de Recurso NOR-202325250 – Auto de Infração nº 202325250. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de ilegalidade do Decreto nº 32.438/2017** – Afastada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto à alegação de impossibilidade de se restringir o benefício fiscal para as operações de ICMS decorrentes da produção industrial do contribuinte, em razão da equivocada interpretação do Decreto nº 32.438/2017** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a Lei do FDI – Lei nº 10.367/1979 – é autorizativa, estabelecendo os parâmetros para a concessão do benefício que se materializa com o contrato de mútuo e a edição da Resolução Cedin que fixa os percentuais e prazos do benefício. **3. No mérito**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se pronunciou pela procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996. A representante legal da Recorrente, Dra. Mirella Tanimoto Pineli, realizou sustentação oral meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023. **Processo de Recurso NOR-202325253 – Auto de Infração nº 202325253. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996, por ser específica para a infração relativa a crédito indevido. Decisão os termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Mirella Tanimoto Pineli, realizou sustentação oral meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023. **Processo de Recurso NOR-202322190 – Auto de Infração nº 1/202322190. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e HNK BR**

**BEBIDAS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância por ausência de motivação, visto que os argumentos de mérito da Recorrente não foram devidamente enfrentados na decisão proferida** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou a matéria posta, nos termos do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, emitindo juízo de valor e fundamentando ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto à alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. Quanto ao pedido de perícia** – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 87, § 3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, considerando que as provas anexadas aos autos são suficientes para formação do convencimento. **4. Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Acatada por maioria de votos. Vencidas as Conselheiras Maria das Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, que votaram pela aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **5. Quando ao pedido para que seja reconhecido que a parcela decaída do débito fiscal se estende de janeiro a junho de 2018, visto que, para fins de aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, deve-se levar em consideração a datado fato gerador e não a data de transmissão do SPED** – Por maioria de votos, fica acatada a decadência do período de janeiro a maio de 2018, considerando a data do fato gerador. Vencidas as Conselheiras Maria das Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, que ressaltando seus entendimentos pela aplicação do art. 173, I, do CTN, se pronunciaram pela decadência dos meses de janeiro a abril de 2018. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, em razão da decadência do período de janeiro a maio de 2018, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. A representante legal da Recorrente, Dra. Vitória Machado de Madureira, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 22 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA  
 Data: 27/08/2025 08:33:45-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA  
 Data: 26/08/2025 11:54:12-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 22 (*vinte e dois*) dias do mês de agosto do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 37ª (*trigésima sétima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Iniciada a sessão**, foram lidas e aprovadas as Atas das 34ª e 35ª Sessões Ordinárias, realizadas em 18 e 19 de agosto do corrente ano, respectivamente. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso NOR-202220740 – Auto de Infração nº 202220740. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes parcial provimento para julgar **parcialmente procedente** a acusação, excluindo as notas fiscais de números 79964 e 79967, tendo em vista a comprovação de que se tratam de documentos emitidos em duplicidade. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente para sustentação oral, a Dra. Maria Fabiana Queiroz dos Santos. **Processo de Recurso nº NOR-202220824 – Auto de Infração nº 1/202220824. Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a **extinção em razão da decadência** do crédito tributário relativo ao período autuado (janeiro a agosto de 2017), com base no art. 150, § 4º, do CTN. Vencidas as Conselheiras Maria das Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho Leontsinis que foram contrárias à decadência, por entenderem que se aplica ao caso em questão a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN, acompanhando a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro

Lúcio Gonçalves Feitosa. A representante legal da Recorrente, Dra. Isabela Dias de Mello, realizou sustentação oral meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202320221 – Auto de Infração nº 1/202320221. Recorrente: ORPLAC ORGANIZAÇÃO DE PLACAS E ADESIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 28/05/2025: “Na forma regimental, a Sra. Presidente sobrestou o julgamento do processo, atendendo a solicitação do representante legal da autuada, feita através do Processo Tramita 19001.171159/2025-922.” Retornando à pauta nesta data (22/08/2025), A Conselheira Maria das graças Brito Maltez demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, pedido de vista sendo o seu pleito deferido pela Presidente. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. O representante legal da Recorrente, Dr. Cícero Alcântara, realizou sustentação oral meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso NOR-202325002 – Auto de Infração nº 202325002. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e LENITA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. **Processo de Recurso NOR-202324021 – Auto de Infração nº 1/202324021. Recorrente: MAYKER NERES VALENTIM – ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que as mercadorias não estão sujeitas ao regime de substituição tributária. Ressalte-se que as questões preliminares não foram apreciadas em razão do disposto no art. 91, § 9º, da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **Assuntos Gerais:** Concluídos os julgamentos, foi lida e aprovada a Atas da 37ª, Sessão Ordinária, realizada nesta data. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 25 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.**

Documento assinado digitalmente  
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA  
 Data: 27/08/2025 08:33:45-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA  
 Data: 26/08/2025 11:54:12-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 38ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 25 (*vinte e cinco*) dias do mês de agosto do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 38ª (*trigésima oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Jamila Braga Paiva Martins. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: NOR-202322135 – Relator: Lúcio Gonçalves Feitosa; NOR-202322526 – Relatora: Maria das Graças Brito Maltez; NOR-202220077 – Relator: Leon Simões de Mello. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202320056 – Auto de Infração nº 1/202320056. Recorrente: TIBROO COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa por violação a verdade material em razão do indeferimento do pedido de perícia** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a julgadora indeferiu a perícia de forma fundamentada, nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada pela Fiscalização** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e legalmente prevista no art. 92 da Lei nº 12.670/1996. **3. Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração por apontamento genérico, em razão da ausência de especificação dos documentos objetos da lavratura do auto de infração** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte. Observa-se que o agente do Fisco anexou Planilha detalhada do Levantamento de Estoque, contendo as notas fiscais de entradas e saídas, código e descrição dos produtos, valores de entrada e saída, bem como a existência de omissão de

entrada ou saída. **4. Na sequência**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, converter o curso do julgamento em realização de **diligência fiscal**, com o seguinte objetivo: **1.** Fazer as junções conforme DOC 01, Arquivo 026; **2. Excluir** as notas fiscais constantes no DOC 04 Arquivo 021; **3.** Incluir no levantamento as notas fiscais constantes do DOC 03, Arquivo 023; **4.** Ao final dos ajustes, apresentar novo quadro totalizador da infração. **5. Decisão** de acordo com o voto do Conselheiro Relator, que será detalhado em Despacho a ser elaborado e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº NOR-202320038 – Auto de Infração nº 1/202320038. Recorrente: TIBROO COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração por apontamento genérico, em razão da ausência de especificação dos documentos objetos da lavratura do auto** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte. Observa-se que a infração apontada na inicial é descumprimento de obrigação acessória e que a Recorrente não apresentou provas capazes de afastar a infração. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância. **3. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso NOR-202221583 – Auto de Infração nº 202221583. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COMPANHIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SISTEMAS DE ENSINO S/A. Relatora: CONSELHEIRA JAMILA BRAGA PAIVA MARTINS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis ressaltou seu entendimento pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/1996, entretanto não reenquadrou a penalidade em razão da majoração do valor lançado na inicial. **Processo de Recurso NOR-202221584 – Auto de Infração nº 202221584. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COMPANHIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SISTEMAS DE ENSINO S/A. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis ressaltou seu entendimento pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/1996, entretanto não reenquadrou a penalidade em razão da majoração do valor lançado na inicial. **Processo de Recurso NOR-202221586 – Auto de Infração nº 1/202221586. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COMPANHIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SISTEMAS DE ENSINO S/A.**

**Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Assuntos Gerais: 1.** A Sra. Presidente apresentou voto de desempate relativo ao processo 1/50/2022 – AI: 202001707 – VICUNHA TÊXTIL S/A, no qual afastou a nulidade suscitada, devendo o processo ser incluído em pauta, para conclusão do julgamento. **2.** Foram lidas e aprovadas as Resoluções referentes aos Processos: NOR-202323253, NOR-202221584 – Relator: Conselheiro Leon Simões de Mello. **3.** Concluídos os julgamentos, foram lidas e aprovadas as Atas das 36ª e 38ª Sessões Ordinárias, realizada em 21 e 25 de agosto do corrente ano, respectivamente. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 22 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**  
Data: 29/08/2025 13:57:59-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues  
Moreira de Souza

Assinado de forma digital por  
Silvana Rodrigues Moreira de Souza  
Dados: 2025.08.27 10:49:40 -03'00'

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2ª Câmara